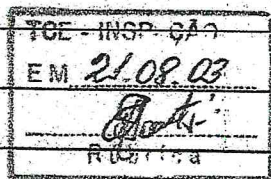


07	Professor Classe A - I - Técnico Agrícola	03
08	Técnico Agrícola	02
	<u>Secretaria de Administração</u>	
09	M auxiliar administrativo	10
10	M auxiliar de Serviços Gerais	35
11	Vigia	12
12	Eletricista	01
13	Carpinteiro	01
14	Pedreiro	02
	<u>Secretaria de Saúde</u>	
15	Enfermeiro	02
16	médico	02
17	M auxiliar de Enfermagem	05
18	Dentista	01

Tomar do Gov de 30 de Dezembro de 2002.



Lei Complementar nº 452/002

De: 30 de Dezembro de 2002

Dispos sobre a Contribuição de Iluminação Pública e das outras Provisões.

O Prefeito municipal de Fumar do Genu, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal aprova, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede

autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissuonária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da contribuição de iluminação pública - CIP.

Art. 6º - Aplicam-se à contribuição no que couber as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo dia 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal, em 30 de Dezembro de 2002.

Gilberto Ferreira da Silva
Prefeito municipal

Lei Nº 453/003

De: 27 de Junho de 2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2004 e de outras providências.

// Câmara municipal de Guararã do Sul, Estado de Sergipe, aprova e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares.

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as seguintes diretrizes:

de distribuição de energia elétrica e que sirva as ruas e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município no âmbito do seu território urbano.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das ruas e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

Parágrafo Primeiro - O valor do rateio da contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das ruas e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuinte de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e será pago em 12 parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- A - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- B - despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 5º - É facultada a cobrança da contribuição na forma do consumo de energia elétrica em fatura pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato de consumo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo de...